



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723112/2015-94
ACÓRDÃO	2201-012.412 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOMICIANO COMERCIO ALARME E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2013

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SÚMULA CARF N.º 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. REVELIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A ausência de impugnação ao lançamento impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário que não suscitou argumentos para infirmar a revelia.

NULIDADE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA.

Eventuais erros ou inconsistências na apuração do crédito tributário não ensejam a nulidade do auto de infração quando não há prejuízo ao direito

de defesa do contribuinte. Tais irregularidades devem ser analisadas e, se for o caso, sanadas na apreciação do mérito.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP COM FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

Aplica-se multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. Para esse fim, a inserção em GFIP de valores compensados que não correspondem a créditos líquidos e certos, sem quaisquer justificativas plausíveis, particularmente se os alegados créditos, pelo contexto fático, são falseados, caracteriza o elemento específico do falsear a declaração e, consequentemente, impõe a multa isolada do §10 do art. 89 da Lei 8.212.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso voluntário da Intersept Com. e Inst. de Sist. de Segurança Eletrônica, por não ter sido instaurado o litígio administrativo, por ausência de impugnação; II) não conhecer em parte dos demais recursos voluntários, por incompetência do CARF; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 779-784):

1. Trata-se de impugnação aos lançamentos fiscais, relativo às contribuições devidas e arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, destinadas à Seguridade Social e a Outras Entidades e Fundos (AI debcad 51.078.668-5) e multa isolada (AI debcad 51.078.669-3), nas competências 01/2011 a 13/2013, decorrentes de (i) glosas de compensações indevidamente efetuadas pelo contribuinte, relacionadas à retenção de 11% decorrente da prestação de serviços com cessão de mão de obra, assim como (ii) de supostos outros créditos (levantamentos CI e CR), e (iii) a correspondente multa isolada de 150% por compensação com falsidade (levantamentos MC e MG).

1.1. O levantamento CI - COMPENSAÇÃO INDEVIDA refere-se à glosa de valores indevidamente compensados nas competências 04/2011 (R\$ 2.609,17) e 06/2013 (R\$ 1.729,67), informados nas GFIP. O contribuinte foi regularmente intimado através do Termo de Intimação Fiscal e Termo de Intimação Fiscal nº 01 a esclarecer a origem de tais compensações e nada apresentou ao longo do procedimento fiscal.

1.2. O levantamento CR - COMPENSAÇÃO INDEVIDA RETENÇÃO refere-se à glosa de valores relacionados à retenção de 11% das contribuições previdenciárias decorrente da prestação de serviços com cessão de mão de obra, indevidamente compensados nas competências 03/2011 a 13/2013. Tais valores foram calculados subtraindo-se, dos montantes compensados de retenção de 11% informados mensalmente nas GFIP, as somas mensais dessas retenções constantes nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela DOMICIANO e apresentadas ao longo da fiscalização. As GFIP consideradas nessa análise; as compensações de retenção de 11% informadas nessas GFIP (coluna "retenção-valor compensado"); as retenções efetivamente destacadas nas notas fiscais de prestação de serviço (coluna "notas fiscais - valor total") e a diferença compensada a maior, objeto da glosa e da correspondente multa isolada (coluna "débito"), estão relacionados no Relatório Fiscal (item 33).

1.3. Como o contribuinte não esclareceu as diferenças encontradas (levantamento CR) e nem os valores compensados (levantamento CI), foi aplicada a multa isolada de 150% sobre tais montantes, conforme previsto no parágrafo 10º do art. 89 da Lei 8.212/1991 (levantamentos MC e MG).

2. Consigna a autoridade fiscal que houve emissão de notas fiscais fraudulentas. A empresa DOMICIANO emitiu notas fiscais de prestação de serviços inserindo elemento inexatos em seu texto (notas fiscais relacionadas nos TIF's nº 05 e 07), infringindo o inciso II do art. 1º da Lei 8.137/1990. Aduz que o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento/recebimento referentes a estas notas fiscais através dos TIF nº 05 e 07 e nada foi apresentado ao longo do procedimento fiscal. Tais notas foram emitidas contra a empresa GCR - SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 07.729.046/0001-95, e foram apreendidas. A GCR seria uma empresa que se utilizava de "motoboy's" para realizar entregas de mercadorias e documentos. Ela apresentou DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPLES AC 2006, declarando uma Receita Bruta anual de pouco mais de R\$ 70.000,00, ou seja, à época, era uma empresa de pequeno porte. A partir do ano de 2007 não apresentou mais nenhuma declaração sequer à RFB, razão pela qual teve o CNPJ baixado, ou seja, desde este ano, ela estava inativa. Pelo exposto, conclui a autoridade fiscal que esta empresa não poderia, de forma alguma, ter firmado com a DOMICIANO contratos de prestação de serviços no montante de mais de R\$ 13.000.000,00 no período de 31/03/2011 a 30/12/2013. Foi feita uma tentativa de circularização na empresa GCR - SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, mas a empresa não foi encontrada em seu domicílio tributário, então, foi enviado à residência do seu responsável, ENÉAS DA SILVA MACHADO, CPF 942.866.639-49, o Termo de Início de Procedimento Fiscal através do Aviso de Recebimento AR053320117JS, para esclarecer tais fatos, entretanto, o mesmo não foi encontrado no endereço que consta no banco de dados da RFB.

3. Fixado o objeto das autuações, a autoridade fiscal ainda indica os fatos que a levaram a incluir outras três empresas e uma pessoa física como devedores solidários pelo pagamento dos créditos tributários em referência.

3.1. Segundo relata a autoridade fiscal, o sujeito passivo DOMICIANO COMÉRCIO ALARME E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – EPP tem como objeto social a prestação de serviços diversos, em especial segurança e vigilância. Apurou a fiscalização que a constituição da empresa ocorreu por interpostas pessoas. Consta no Contrato Social e de suas alterações (anexo I) que os responsáveis (administradores) pela empresa são EDSON DOMICIANO SANTOS PEREIRA, CPF 030.906.109-14, no período 01/08/2009 a 22/08/2012, e APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO, CPF 766.232.389-72, a partir de 22/08/2012. EDSON e APARECIDO, na qualidade formal de administradores da empresa DOMICIANO, outorgaram procurações a FERNANDO HENRIQUE RIBAS, CPF 853.826.639-04, conferindo a ele poderes amplos, gerais e irrestritos, e sem qualquer previsão de término de validade, como se pode verificar nas procurações do anexo II, para administrar a empresa DOMICIANO. Na procuração datada de 04/09/2012 (anexo II), APARECIDO e FABIANA INES MARCHI DE ARAUJO (sócia da DOMICIANO de acordo com o contrato social e alterações), CPF 017.056.059-74, nomeiam FERNANDO como seu procurador, outorgando-lhe poderes para, inclusive, vender, ceder e/ou transferir para quem melhor lhe convier, pelo preço, forma e condições que

convencionar, as cotas do capital social que possuem na qualidade de sócios da empresa DOMICIANO.

3.2. Consta dos autos que FERNANDO, por sua vez, também é "Presidente" do Grupo INTERSEPT, como se apresenta na página da Internet desse grupo empresarial (anexo III - consulta em 02/03/2015). A empresa INTERSEPT LTDA, CNPJ 03.360.551/0001-54, que faz parte do Grupo INTERSEPT, representada no negócio por seu Diretor FERNANDO, firmou contrato de prestação de serviços de zeladoria (anexo V) com o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZZIO CANNES, CNPJ 10.781.894/0001-58, mas, quem efetivamente prestou os serviços foi a empresa DOMICIANO, pois as notas fiscais relativas a esse contrato foram emitidas por ela, conforme amostra desses documentos (anexo VI). Tal situação evidencia que FERNANDO, embora à época em que este contrato foi firmado nem mesmo figurasse como sócio formal da empresa INTERSEPT LTDA (vide quadro do item 14), é o verdadeiro controlador e administrador tanto da DOMICIANO quanto da INTERSEPT LTDA. FERNANDO assina como diretor da DOMICIANO nos contratos de prestação de serviços (anexos VII, VIII e IX), que essa empresa firmou com as empresas VITAMAR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 06.285.674/0001-66, CARRARO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 76.999.267/0001-04, e NHS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 81.048.837/0001-02.

3.3. Por sua vez, EDSON consta nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) declarado como Contribuinte Individual - na categoria "diretor não empregado sem FGTS" - recebendo no total somente cerca de R\$ 10.000,00 nos anos de 2011 e 2012, na DOMICIANO. Mas EDSON é pessoa bem próxima do Grupo INTERSEPT, de acordo com extrato retirado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo X). Nesse banco de dados consta que ele laborou, formalmente, como diretor geral (CBO 1210) para a empresa INTERSEPT, CNPJ 03.360.551/0001-54. Entretanto, há duas procurações datadas de 04/04/2008 (anexo XI) conferindo a FERNANDO poderes amplos, gerais e irrestritos, e sem qualquer previsão de término de validade, como se pode verificar nesses documentos, para administrar a INTERSEPT. EDSON também laborou como técnico em eletrônica (CBO 3132), certamente sua verdadeira ocupação, na empresa INTERSEPT - COMERCIO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA, CNPJ 05.538.275/0001-05, empresa integrante do Grupo INTERSEPT. Em sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2011 (anexo XII), EDSON informa que recebeu das empresas INTERSEPT e DOMICIANO R\$ 12.990,00, valor extremamente baixo para quem seria proprietário de duas empresas. EDSON informou na sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2012 (anexo XII), que recebeu rendimentos de somente R\$ 24.105,00, e oriundo de pessoas físicas, ou seja, a DOMICIANO não efetuou-lhe pagamento de lucros e nem de pró-labore, como seria de se esperar se ele, de fato, fosse sócio-administrador dessa empresa.

3.4. Já APARECIDO, em suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2012 e 2013 (anexo XIII), não informa qualquer rendimento recebido de pessoa jurídica. Informa, somente, na declaração de 2013, que recebeu R\$ 20.480,00 de pessoas físicas, ou seja, a DOMICIANO não lhe efetuou pagamentos de lucros e nem de pró-labore, como seria de direito de se esperar se ele, de fato, fosse sócio-administrador dessa empresa.

3.5. Continua a autoridade fiscal, relatando que PAULO HENRIQUE CORDEIRO, MATEUS DE OLIVEIRA ANGELETE, DIOMAR DE MELO FRANCO, LUCIANE DO ROCIO ANDREATA e TÂNIA MARY ALBERTONI DE PONTES, ex-funcionários do Grupo INTERSEPT, impetraram Reclamatórias Trabalhistas - RT, petições iniciais (anexos XIV a XVIII), em face da empresa DOMICIANO e do Grupo INTERSEPT, formado por quatro empresas (INTERSEPT LTDA.; INTERSEPT COMÉRCIO E INSTALAÇÃO, INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E DOCIMICIANO), cujo Presidente é FERNANDO, por integrarem mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT). Os Magistrados atuantes nesses processos prolataram sentenças reconhecendo tal situação, conforme sentenças dos anexos XIV a XVIII. Outrossim, na página da Internet do sítio www.intersept.com.br, noticia-se que o Grupo INTERSEPT lança o GET - Grupo Especial Tático (anexo IV - consulta em 12/05/2015), confirmando, assim, que é um grupo de empresas.

3.6. Na reclamatória trabalhista cujo reclamante é DAVINO PEREIRA DOS SANTOS (anexo XIX), ex-funcionário do Grupo INTERSEPT, em que pese a anotação de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor tenha sido efetuada pela primeira reclamada (INTERSEPT LTDA, CNPJ 03.360.551/0001-54), o Termo de Rescisão de Contrato de trabalho foi elaborado pela segunda Reclamada (DOMICIANO).

3.7. Conforme reclamatória trabalhista cujo autor é CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (anexo XX), ex-funcionário do Grupo INTERSEPT, a empresa INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 08.282.615/0001-60, segunda reclamada, e a DOMICIANO, primeira reclamada, juntam aos autos a procuração do anexo II, cujo outorgado é FERNANDO e outorgante é a DOMICIANO na pessoa de APARECIDO, dando plenos poderes a FERNANDO. Além disso, é importante registrar que a preposta na audiência inicial era a mesma para as duas reclamadas.

3.8. Também na reclamatória trabalhista de MATEUS DE OLIVEIRA ANGELETE, de acordo com página da Internet (anexo XXI - consulta em 13/05/2015), Alexandrina Moraes Gomes, OAB 55.230 PR, é a advogada das quatro reclamadas, as quais compõem o Grupo INTERSEPT.

3.9. A empresa DOMICIANO utiliza a logomarca da INTERSEPT nos contratos de prestação de serviços (anexos V, VII, VIII e IX), nas notas fiscais (anexo VI) e nos demonstrativos de pagamento de salário de seus empregados (anexo XX). Para os clientes, fornecedores e empregados da DOMICIANO fica a certeza de que esta é uma empresa do Grupo INTERSEPT.

3.10. Através de pesquisa no sistema GFIPWEB da RFB (anexo XXII - consulta em 12/05/2015), o qual registra todas as informações das GFIP enviadas pelos contribuintes, constata-se que o responsável pelo envio das GFIP das quatro empresas do Grupo INTERSEPT é FABIO DE OLIVEIRA VALLIM, CPF 086.731.128-26, o qual, inclusive, assinou quatro recibos de entrega de arquivos digitais (anexo XXIII) fornecidos à fiscalização ao longo do procedimento fiscal.

3.11. A partir do conjunto de fatos acima relatados, conclui a autoridade fiscal que:

(i) a DOMICIANO pertence ao Grupo INTERSEPT, com interesse comum entre as atividades desempenhadas, sendo, portanto, solidariamente responsáveis (art. 124, I, do CTN);

(ii) EDSON e APARECIDO foram utilizados apenas como interpostas pessoas (laranjas) por FERNANDO, que é o verdadeiro administrador e responsável por este grupo e pela empresa em tela. Assim, com base no art. 167 do CC (nulidade do negócio jurídico simulado), entende que resta caracterizada sociedade irregular e que, com base no art. 135 do CTN, que estabelece a responsabilidade pessoal pelos atos praticados com infração de lei, FERNANDO deve responder pelas dívidas do grupo.

3.12. Por tais razões, FERNANDO e as pessoas jurídicas solidariamente responsáveis receberam Termos de Sujeição Passiva Solidária (TSPS), acompanhados de cópias do presente processo administrativo fiscal.

4. Em função das constatações explicitadas acima, foi elaborada representação fiscal para exclusão do Simples Nacional da empresa DOMICIANO, dirigida ao Sr. Auditor Fiscal Delegado da RFB em Curitiba/PR. Como resultado dessa representação e das demais verificações efetuadas pelo setor competente da RFB que a analisou, a empresa DOMICIANO foi excluída do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 46 de 19 de maio de 2015, com efeitos retroativos a 19/08/2009, componente do processo administrativo registrado na RFB sob o nº 10980.721094/2015-14. Outrossim, relata a autoridade fiscal que faria REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS ao Ministério Público Federal, para análise, investigação e tomada de outras medidas cabíveis para apuração e punição dos ilícitos penais decorrentes dos fatos acima descritos.

5. Cientificado o contribuinte e demais devedores solidários, tivemos a apresentação de defesa pela Intersept Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 708 e seguintes); pela Domiciano (fls. 726 e seguintes); e pela Intersept Ltda. (fls. 765 e seguintes).

6. A Intersept Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 708 e seguintes) traz os seguintes argumentos:

6.1. Para que incida a hipótese de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, há que ser demonstrado interesse jurídico e não meramente econômico, sendo necessário, nesse sentido, que o devedor solidário realize, pessoalmente, a

materialidade do próprio fato gerador. Outrossim, nega a existência de grupo econômico entre as empresas Domiciano e Intersept e mesmo entre as empresas de marcas idênticas e denominação parecida (Intersept);

6.2. Incompatibilidade do arrolamento de bens (art. 64 da Lei nº 9.572/97) com o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, mesmo não havendo indisponibilidade de bens, pois o arrolamento leva a perda do valor de mercado dos bens e dificuldades em sua comercialização;

7. A Domiciano (fls. 726 e seguintes) traz os seguintes argumentos:

7.1. Conforme planilha que anexa, os Autos de Infração apresentariam distorções nos valores apurados, sendo absolutamente nulos e não possibilitando a ampla defesa.

7.1.1. Exemplifica citando que no AI debcad 51.078.668-5, no RL – Relatório de Lançamento, no mês 04/2011, encontra-se o valor de R\$ 10.801,98, referente à glosa de compensação. Em tese, este seria o valor para apuração da multa de demais “gravames” deste AI e do outro (51.078.669-3). Todavia, no AI 51.078.669-3, no respectivo RL – Relatório de Lançamento, também para o mês 04/2011, encontra-se o montante de R\$ 53.464,43. Entende que o correto seria R\$ 16.202,97 e não R\$ 53.464,43. Continua atacando o referido valor ao mencionar que nesse referido AI (51.078.669-3), agora no DD – Demonstrativo do Débito, ainda na competência 04/2011, consta o valor de R\$ 80.196,65, sendo que o “valor real” seria de R\$ 24.304,46. Acrescenta que os erros teriam ocorrido em todos os meses posteriores.

7.1.2. Também não compreende porque no AI 51.078.669-3 consta lançamento de R\$ 357.023,86 no DD – Discriminativo de Débito para a competência 11/2014 (R\$ 535.535,49, se somado à multa), que não seria afeta ao procedimento fiscal, que estaria circunscrito a 03/11 a 13/2013.

7.2. Multa confiscatória e impossibilidade de cumulação da multa de ofício com multa isolada;

7.3. O Auditor-Fiscal não teria enquadrado o suposto grupo econômico no conceito previsto na Lei nº 6.404/64 (art. 265 – “grupos de sociedades”). Aduz que não há conceito legal de grupo econômico, mas regimes de responsabilização de terceiros em diversos ramos do direito, sendo que no direito tributário não haveria definição de grupo econômico, apenas a possibilidade de a lei responsabilizar diretamente terceiro vinculado ao fato gerador ou mesmo em caráter supletivo (art. 128 do CTN);

7.4. No caso, as evidências do grupo não se sustentam, pois as relações entre empresa seriam compatíveis com estratégias de marketing (parcerias), inclusive no compartilhamento da página da internet. A procuração delegando poderes a Fernando teria ocorrido porque este é especialista na parte administrativa, enquanto os sócios da Domiciano seriam especialistas na parte operacional.

Quanto às reclamações, aduz que delas nada se pode extrair porque a legislação trabalhista seria totalmente paternalista.

8. A Intersept Ltda. (fls. 765 e seguintes) traz os seguintes argumentos:

8.1. Nega a existência de grupo econômico para em seguida afirmar que “o simples fato de algumas sociedades pertencerem a um grupo econômico não acarreta na responsabilidade tributária fundada no artigo 124, I, do CTN”;

8.2. A ligação com FERNANDO advém de acordo de cooperação de negócios, visando desenvolvimento mútuo das empresas envolvidas, sendo que as ações restringiriam-se a atos administrativos delegados via procuração;

8.3. A utilização de nome comercial igual nada mais significa senão estratégia mercadológica. Eventual utilização em contrato de prestação de serviços de nome de outra empresa pode ocorrer por confusão administrativa, tendo em vista que FERNANDO participa da gestão administrativa das empresas. A representação comum das empresas em reclamações trabalhistas ocorreria por economia. Páginas na internet teriam intuito midiático, de sorte que a reunião de empresas autônomas sob a mesma denominação teria finalidade de exposição de marca;

8.4. Contesta a multa isolada afirmando que “não podem ser aplicadas sobre ou com as multas” (sic!) e que teria caráter confiscatório;

8.5. Discorda do arrolamento de bens.

A DRJ deliberou (fls. 777-796) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2013 Ementa:

GRUPO ECONÔMICO.

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como o conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE JURÍDICO. ART. 124, I, DO CTN.

Para a responsabilização solidária tributária com base no artigo 124, I, do CTN, mister se faz demonstrar a participação ou o interesse jurídico nº cometimento do fato gerador, em especial quanto ao seu aspecto material conforme jurisprudência do STJ acima citada, não basta o mero interesse econômico, sendo necessária a participação (não necessariamente a realização pessoal, porque esta é atividade típica do contribuinte) na situação que constitua fato gerador (artigo 128 do CTN). O interesse jurídico ocorre quando um fato imputado a uma pessoa é capaz de ter implicações de mesma natureza (semelhantes direitos e obrigações) para a outra.

ARROLAMENTO PARA FINS DE CONTROLE. POSSIBILIDADE.

Na esteira das decisões proferidas pelos tribunais superiores e nos termos da legislação, é lícito o arrolamento de bens como medida acautelatória, sempre que o crédito tributário total lançado contra o sujeito passivo exceder 30% do seu patrimônio conhecido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. DUPLA INFRAÇÃO.

Se as multas aplicadas consubstanciam materialidades distintas, uma referindo ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos nº tempo determinado e a outra pela apresentação de declaração falsa, não há que se cogitar de dupla penalização ou bis in idem.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida, verificando erro no cálculo da multa isolada, determinou que esta fosse calculada novamente, de forma a corrigir o lapso da autoridade fiscal, que redundou na aplicação duplicada da alíquota de 150%.

Foram lavrados termos de revelia em relação aos seguintes responsáveis solidários:

- a) INTERSEPT COM. E INST. DE SIST. DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (fl. 809); e
- b) FERNANDO HENRIQUE RIBAS (fl. 810).

Os autuados recorreram da decisão de primeira instância (fls. 828-837; 841-850; 854-866; 870-897), argumentando em síntese:

- a) O auto de infração é nulo, pois não há qualquer prova da ligação entre as empresas para busca de vantagem econômica, que poderia caracterizar grupo econômico. São empresas autônomas, com gestão própria e atividades diferentes.
- b) A multa aplicada, por ser excessiva, resulta em nulidade do auto de infração.
- c) A descrição do fato não mantém coerência com os demonstrativos anexados pelo autuante, conforme se desprende dos relatórios de lançamentos anexados, o que implica em nulidade da autuação.
- d) Os relatórios não guardam coerência com os atos de infração apontados, sendo impossível a ampla defesa, ou nem mesmo a defesa, visto que os

valores apontados são totalmente antagônicos entre, 'si' não possibilitando qualquer reação do autuado, o que viola o seu direito à defesa.

- e) Não é possível avaliar os cálculos executados pelo fiscal, pois falta demonstração, por dedução é possível concluir que os juros foram calculados impropriamente.
- f) Não há qualquer prova da ligação entre as empresas para busca de vantagem econômica, que poderia caracterizar grupo econômico. São empresas autônomas, com gestão própria e atividades diferentes.
- g) “No que tange ao valor da multa imposta pelo fisco, entende-se que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, não podendo ultrapassar o percentual de 100% sobre o imposto devido.”
- h) O interesse comum é fator indispensável para a configuração da solidariedade fundada no art. 124, I do CTN, e constitui excesso o envolvimento de terceiros para fins de adimplemento da obrigação tributária quando eles não possuem relação alguma com o fato gerador tributário.
- i) No que tange ao art. 124, I do CTN, não é suficiente que as empresas sejam interligadas, para a responsabilização solidária, é imprescindível que a configuração do interesse comum na situação construtiva do fato gerador da obrigação principal.
- j) A regra do arrolamento de bens prevista Lei n.º 9.532/97, é inconstitucional porque fere os princípios constitucionais: legalidade, capacidade contributiva, eficiência, interesse público, ampla defesa, contraditório, isonomia ou igualdade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Em relação à admissibilidade do recurso de INTERSEPT COM. E INST. DE SIST. DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, verifico que, não tendo apresentado impugnação, em relação a este responsável solidário caracterizou-se a revelia. A revelia impede o conhecimento do recurso ora apresentado.

Acerca dos argumentos relativos ao procedimento de arrolamento de bens, aplica-se a Súmula CARF n.º 109:

Súmula CARF nº 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deste modo, não conheço das alegações sobre a matéria.

Em relação aos demais argumentos formulados por Intersept Comércio e Instalação de Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda (fls. 828-837); Intersept Ltda (fls. 841-850); Intersept Viligância e Segurança Ltda (fls. 854-866); e Domiciano Comércio, Alarme e Serviços Terceirizados Ltda-EPP (fls. 870-898), deles conheço, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, vejam-se que os elementos que convencerem a fiscalização da existência de grupo econômico de fato podem ser extraídos do relatório fiscal (fls. 23-27):

4. A constituição da empresa em tela ocorreu por interpostas pessoas como se observou no decorrer do procedimento fiscal, conclusão respaldada nos seguintes fatos:

5. Consta no Contrato Social e suas alterações (anexo I) que os responsáveis(administradores) pela empresa são EDSON DOMICIANO SANTOS PEREIRA, CPF 030.906.109-14, no período 01/08/2009 a 22/08/2012, e APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO, CPF 766.232.389-72, a partir de 22/08/2012, doravante designados como EDSON e APARECIDO.

6. EDSON e APARECIDO, na qualidade formal de administradores da empresa DOMICIANO, outorgaram procurações a FERNANDO HENRIQUE RIBAS, CPF 853.826.639-04, doravante designado como FERNANDO, conferindo a ele poderes amplos, gerais e irrestritos, e sem qualquer previsão de término de validade, como se pode verificar nas procurações do anexo II, para administrar a empresa DOMICIANO.

7. Na procuração datada de 04/09/2012 (anexo II), APARECIDO e FABIANA INES MARCHI DE ARAUJO (sócia da DOMICIANO de acordo com o contrato social e alterações), CPF 017.056.059-74, nomeiam FERNANDO como seu procurador, outorgando-lhe poderes para, inclusive, vender, ceder e/ou transferir para quem melhor lhe convier, pelo preço, forma e condições que convencionar, as cotas do capital social que possuem na qualidade de sócios da empresa DOMICIANO.

8. FERNANDO, por sua vez, também é "Presidente" do Grupo INTERSEPT, como se apresenta na página da Internet desse grupo empresarial (anexo III - consulta em 02/03/2015).

9. A empresa INTERSEPT LTDA, CNPJ 03.360.551/0001-54, que faz parte do Grupo INTERSEPT, representada no negócio por seu Diretor FERNANDO, firmou contrato de prestação de serviços de zeladoria (anexo V) com o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZZIO CANNES, CNPJ 10.781.894/0001-58, mas, quem

efetivamente prestou os serviços foi a empresa DOMICIANO, pois as notas fiscais relativas a esse contrato foram emitidas por ela, conforme amostra desses documentos (anexo VI).

10. Tal situação evidencia que FERNANDO, embora à época em que este contrato foi firmado nem mesmo figurasse como sócio formal da empresa INTERSEPT LTDA (vide quadro do item 14), é o verdadeiro controlador e administrador tanto da DOMICIANO quanto da INTERSEPT LTDA.

11. FERNANDO assina como diretor da DOMICIANO nos contratos de prestação de serviços (anexos VII, VIII e IX), que essa empresa firmou com as empresas VITAMAR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 06.285.674/0001-66, CARRARO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 76.999.267/0001-04, e NHS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, CNPJ 81.048.837/0001-02.

12. EDSON consta nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) declarado como Contribuinte Individual — na categoria "diretor não empregado sem FGTS" - recebendo no total somente cerca de R\$ 10.000,00 nos anos de 2011 e 2012. EDSON é pessoa bem próxima do Grupo INTERSEPT, de acordo com extrato retirado do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS (anexo X). Nesse banco de dados consta que ele laborou, formalmente, como diretor geral (CB0 1210) para a empresa INTERSEPT, CNPJ 03.360.551/0001-54. Entretanto, há duas procurações datadas de 04/04/2008 (anexo XI) conferindo a FERNANDO poderes amplos, gerais e irrestritos, e sem qualquer previsão de término de validade, como se pode verificar nesses documentos, para administrar essa empresa. EDSON também laborou como técnico em eletrônica (CB0 3132), certamente sua verdadeira ocupação, na empresa INTERSEPT - COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA, CNPJ 05.538.275/0001-05, empresa integrante do Grupo INTERSEPT

Em sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2011 (anexo XII), EDSON informa que recebeu das empresas INTERSEPT e DOMICIANO R\$ 12.990,00, valor extremamente baixo para quem seria proprietário de duas empresas. EDSON informou, na sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2012 (anexo XII), que recebeu rendimentos de somente R\$ 24.105,00, e oriundo de pessoas físicas, ou seja, a DOMICIANO não efetuou-lhe pagamento de lucros e nem de prólabore, como seria de se esperar se ele, de fato, fosse sócio-administrador dessa empresa.

13. APARECIDO, em suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2012 e 2013 (anexo XIII), não informa qualquer rendimento recebido de pessoa jurídica.

Informa, somente, na declaração de 2013, que recebeu R\$ 20.480,00 de pessoas físicas, ou seja, a DOMICIANO não lhe efetuou pagamentos de lucros e nem de prólabore, como seria de direito de se esperar se ele, de fato, fosse sócio-administrador dessa empresa.

14. PAULO HENRIQUE CORDEIRO, MATEUS DE OLIVEIRA ANGELETE, DIOMAR DE MELO FRANCO, LUCIANE DO ROCIO ANDREATA e TANIA MARY ALBERTONI DE PONTES, ex-funcionários do Grupo INTERSEPT, impetraram Reclamatórias Trabalhistas - RT, petições iniciais (anexos XIV a XVIII), em face da empresa DOMICIANO e do Grupo INTERSEPT, formado por quatro empresas demonstradas nº quadro da página seguinte (fonte - sistemas informatizados da RFB), cujo Presidente é FERNANDO, por integrarem mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT, transcrito abaixo.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Os Magistrados atuantes nesses processos prolataram sentenças reconhecendo tal situação, conforme sentenças dos anexos XIV a XVIII.

[...]

15. página da Internet do sítio www.intersept.com.br noticia-se que o Grupo INTERSEPT lança o GET - Grupo Especial Tático (anexo IV - consulta em 12/05/2015), confirmando que é um grupo de empresas listadas no item 14 deste relatório.

16. Na reclamatória trabalhista cujo reclamante é DAVINO PEREIRA DOS SANTOS (anexo XIX), ex-funcionário do Grupo INTERSEPT, vale observar que, em que pese a anotação de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor tenha sido efetuada pela primeira reclamada (INTERSEPT LTDA, CNPJ 03.360.551/0001-54), o Termo de Rescisão de Contrato de trabalho foi elaborado pela segunda Reclamada (DOMICIANO).

17. Conforme reclamatória trabalhista cujo autor é CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (anexo XX), ex-funcionário do Grupo INTERSEPT, a empresa INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 08.282.615/0001-60, segunda reclamada, e a DOMICIANO, primeira reclamada, juntam aos autos a procuração do anexo II, cujo outorgado é FERNANDO e outorgante é a DOMICIANO na pessoa de APARECIDO, dando plenos poderes a FERNANDO. Além disso, é importante

registrar que a preposta na audiência inicial era a mesma para as duas reclamadas.

18. Também na reclamatória trabalhista de MATEUS DE OLIVEIRA ANGELETE, de acordo com página da Internet (anexo XXI — consulta em 13/05/2015), Alexandrina Morais Gomes, OAB 55.230 PR, é a advogada das quatro reclamadas, as quais compõem o Grupo INTERSEPT, conforme quadro demonstrativo constante no tópico 14 deste relatório.

19. A empresa DOMICIANO utiliza a logomarca da INTERSEPT nos contratos de prestação de serviços (anexos V, VII, VIII e IX), nas notas fiscais (anexo VI) e nos demonstrativos de pagamento de salário de seus empregados (anexo XX). Para os clientes, fornecedores e empregados da DOMICIANO fica a certeza de que esta é uma empresa do Grupo INTERSEPT.

20. Através de pesquisa no sistema GFIPWEB da RFB (anexo XXII — consulta em 12/05/2015), o qual registra todas as informações das GFIP enviadas pelos contribuintes, constata-se que o responsável pelo envio das GFIP das quatro empresas do Grupo INTERSEPT é FABIO DE OLIVEIRA VALLIM, CPF 086.731.128-26, o qual, inclusive, assinou quatro recibos de entrega de arquivos digitais (anexo XXIII) fornecidos à fiscalização ao longo do procedimento fiscal.

21. Pode-se concluir, do conjunto de fatos acima relatados, que a DOMICIANO pertence ao Grupo INTERSEPT; que EDSON e APARECIDO foram utilizados apenas como interpostas pessoas por FERNANDO, que é o verdadeiro administrador e responsável por este grupo e pela empresa em tela.

22.0 CTN, em seu art. 135, estabelece a responsabilidade pessoal pelos atos praticados com infração de lei:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

1- as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

23. Portanto, tendo em vista que a DOMICIANO foi constituída por intermédio de pessoas interpostas (laranjas), caracterizando sociedade irregular, configura-se infração de lei ao disposto no art. 167 do Código Civil, Lei 10.406/2002, transcrito abaixo, devendo ser responsabilizado o verdadeiro sócio-administrador desta empresa, que é FERNANDO.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 10 Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

24.0 Grupo Econômico formado pelas empresas do quadro do item 14 deste relatório atua na prestação de serviços de vigilância e de preservação de patrimônio, conforme se constatou nos comprovantes de inscrição e situação cadastral na RFB (anexo XXIV), nos contratos de prestação de serviços (anexos V, VII, VIII e IX), nas reclamações trabalhistas já citadas neste relatório e no endereço eletrônico da INTERSEPT na Internet (www.intersept.com.br, anexo XXV, consulta em 20/05/2015). Há, portanto, interesse comum entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do Grupo Econômico INTERSEPT.

25. Dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 124, inciso I:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

26. Assim, tendo em vista a existência de um grupo econômico que possui interesse comum, coincidência de administrador, todas as empresas que o integram ficam solidariamente obrigadas pelas contribuições ora lançadas.

27. Face ao exposto nos itens acima, resta evidente, também, a responsabilidade pessoal de FERNANDO e responsabilidade solidária das empresas listadas no quadro do item 14 deste relatório. Por este motivo, são enviadas a estes responsáveis solidários cópias do PAF objeto deste relatório fiscal, acompanhados dos respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária (TSPS).

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

9. Responsabilidade Tributária.

Solidariedade das empresas do Grupo Econômico (art. 124, I, do CTN). Como visto, contestam a existência de grupo econômico, porque os fatos invocados - participação de FERNANDO, nome comercial, contratos com nomes empresariais trocados ou com logomarca de outra empresa, representação comum em reclamações, página comum na internet - não levariam a tal conclusão, mas, quando muito, denotariam a existência de estratégias de marketing/parcerias. Outrossim, não haveria conceito de grupo econômico para fins tributários - o que inviabilizaria a sua aplicação - e a autoridade fiscal deixou de realizar o

enquadramento no conceito da Lei nº 6.404/64 (art. 265 – “grupos de sociedades”). Mas, ainda que se tratasse de grupo econômico, não haveria responsabilidade solidária, pois não incidiria, no caso de grupo econômico, a responsabilidade prevista no artigo 124, I, do CTN, sendo que esta, além de estar dissociada da idéia de grupo econômico, demandaria a demonstração da existência de interesse jurídico e não meramente econômico (“realização da materialidade do próprio fato gerador”), o que não teria ocorrido apesar dos inúmeros indícios retro mencionados.

9.1. Vejamos cada um desses argumentos. Antes, porém, cumpre esclarecer a compreensão que se tenha a respeito da legislação e como esta tem sido aplicada em matéria de responsabilização de solidários.

9.2. Embora prevaleça no STJ a compreensão de que não basta a existência de grupo econômico para fazer incidir a responsabilidade solidária, quando presente este, pode haver sim responsabilidade solidária fundada no artigo 124, I, do CTN, se, de qualquer maneira, houver a participação ou o interesse jurídico no cometimento do fato gerador, em especial quanto ao seu aspecto material. Ou seja, dependerá dos fatos invocados no lançamento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM DAS EMPRESAS NA SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 02/03/2016.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face de decisão que reconheceu a formação de grupo econômico, determinando a inclusão das empresas FLORALCO ENERGIA GERAÇÃO DA ENERGIA LTDA, BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BERTOLO AGROPASTORIL LTDA, USINA BERTOLO E ÁLCOOL LTDA no polo passivo da Execução Fiscal.

III. A Corte de origem, com lastro no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a decisão que determinara a inclusão das empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da Execução Fiscal, ao fundamento de que restara devidamente comprovado o interesse comum das empresas na situação configuradora do fato gerador do tributo.

IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à suposta afronta ao art. 124 do CTN, pela ausência de demonstração da

realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo, pelas empresas incluídas no polo passivo da Execução Fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 520.056/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 852.074/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.
2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.
3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.
5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO

MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas, neste caso.

Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 16.12.2013.

2. Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1T, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 13.3.2015.

3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

9.3. Não se deve olvidar, todavia, que na hipótese, como se trata de contribuições previdenciárias, a leitura do artigo 124, I, e II, do CTN, deve ser feita em conjunto com o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da referida lei. E o STJ, nesse aspecto particular, considera imprescindível a demonstração da ocorrência de grupo econômico para atrair a aplicação do artigo 124 do CTN:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, § 1º, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.

1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação.

2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento – no que se refere à exigibilidade e cobrança – à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário.

3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1199080/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 16/09/2010)EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC.

1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial.

2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC.

3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção.

4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1097173/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)

9.4. Do exposto até aqui conclui-se que há possibilidade de responsabilização das empresas pelo fato de constituírem um grupo econômico de fato, se, de qualquer modo houver a participação ou o interesse jurídico no cometimento do fato gerador, em especial quanto ao seu aspecto material. Assim, afora o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que traz à responsabilidade qualquer empresa integrante de grupo econômico, temos que, no caso concreto, os fatos invocados pelo Auditor Fiscal autuante para a caracterização do grupo econômico, ao mesmo tempo em que caracterizam o grupo econômico, em qualquer de suas acepções

legais (CLT, Lei nº 5.889/73 ou Lei nº 6.404/64), denotam a confusão na prática de atos empresariais e a gestão comum, o que, de pronto, demonstra que houve a participação do conjunto empresas na realização do fato gerador das contribuições previdenciárias.

9.5. Quanto ao conceito legal de grupo econômico, temos que, na seara do Direito Empresarial, o quanto pode ser entendido por Grupo Econômico extrai-se da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), especialmente da conjugação e da harmonização do disposto nos artigos 265, 267, 269 etc.

9.5.1. Mencionadas previsões abrangem os denominados Grupos Econômicos “de direito”, que ostentam como traço característico o fato de se formarem mediante a celebração de uma convenção (contrato) entre todas as sociedades participantes, cujo objetivo econômico específico estará em se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. Esta convenção para ter eficácia necessita ser aprovada pelas assembleias gerais ou reuniões de sócios de todas as sociedades que irão constituir o grupo. Noutras palavras, trata-se de sociedades empresárias, vinculadas entre si pelo mesmo controle ou não, que combinam recursos e esforços para a consecução de objetivos, mediante convenção ou consórcio.

9.5.2. Lado outro, os Grupos Econômicos “de fato” previstos na Lei das S/A, seriam aqueles marcados pela ausência de formalização de participação societária, mas com a presença do controle de decisões políticas, operacionais ou financeiras por uma das empresas do grupo.

9.6. D’outra margem, no âmbito do Direito do Trabalho, tem-se grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra (grupo econômico por subordinação). Trata-se de grupo econômico de dominação, que pressupõe uma empresa principal ou controladora e uma ou várias empresas controladas (subordinadas). Para a configuração do grupo econômico, todavia, deve-se avaliar a existência, em maior ou menor grau, de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência. Portanto, essencial para a formação de grupo de empresas é que exista uma coordenação interempresarial com objetivos comuns - uma unidade diretiva. Assim, a direção unitária é o elemento essencial do grupo, porque se inexistente, as empresas estariam liberadas para cada uma seguir o seu caminho de acordo com as suas determinações, aspecto que retiraria a integração empresarial necessária para que um grupo possa ser considerado como tal.

9.6.1. Entretanto, o entendimento prevalente na Justiça do Trabalho é no sentido de que também é possível a configuração de grupo econômico sem relação de dominação, bastando que haja uma relação de coordenação entre as diversas empresas (interpretação em conjunto da CLT com art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.889/73).

9.7. Com efeito, apresentadas as visões mais marcantes presentes no ordenamento pátrio acerca do que se possa entender por Grupo Econômico, sabendo-se que não há legislação que regule todas as espécies existentes, emerge como conceituação razoável entendê-lo como o conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades.

9.8. Como se vê, não demanda áurea maestria compreender o que são grupos econômicos e, na maioria das vezes, não restam muitas dúvidas quanto a sua configuração. Ademais, a distinção legal de conceitos, pela sua sutileza, parece decorrer apenas de uma busca pelo legislador por um delineamento mais preciso para este ou aquele ramo do Direito, sem a pretensão de criar um conceito inovador ou uma definição excludente das demais. Nesse sentido, os diferentes detalhamentos legais servem apenas para dirimir eventuais dúvidas sobre situações limítrofes e pontuais no reconhecimento do grupo econômico, conforme a recorrência ou a importância para cada subsistema jurídico. Por tais razões, entendo que, para o Direito Tributário ou para o Direito Previdenciário, a conceituação legal deve ser extraída, como visto, da conjugação de ambos os conceitos (Lei das S/A e CLT cc. art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.889/73), como acima procedido.

9.9. Assim, o fato de a autoridade fiscal ter buscado o enquadramento de grupo econômico sob a ótica da legislação trabalhista não implica no reconhecimento de qualquer pecha, vez que os conceitos legais são todos assemelhados e, na essência, não se excluem. Afora isso, na hipótese, dado o conjunto de indícios trazidos pelo Auditor Fiscal autuante, não parecem subsistir dúvidas quanto à existência de grupo econômico de fato, independentemente da concepção de grupo econômico que se adote.

9.10. Com efeito, da análise do Relatório Fiscal, conclui-se estar demonstrado, mesmo na versão das Impugnantes, que elas unem esforços para desenvolver de forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas. Comprovou o Auditor Fiscal autuante que as pessoas jurídicas distintas que compõem uma mesma unidade empresarial. As logomarcas únicas presentes nos contratos das diversas empresas e a página de internet comum denotam que o empreendimento é um só e que perante o mercado e clientes, atuam e se fazem perceber enquanto um ente unitário, até porque ostentam objetos sociais similares ou interdependentes, unidos por um interesse econômico. Outrossim, a centralização da gestão na figura de FERNANDO (na verdade, sócio de fato de todas as empresas), demonstra outro elemento dos grupos empresariais, que é a identidade, ainda que parcial do quadro societário e de dirigentes, com orientação empresarial comum por força de relação de coordenação e/ou subordinação. A utilização de nome comercial (exceção feita à Domiciano), a representação comum em reclamações demonstram a existência de algo além das alegadas estratégias de marketing/parcerias, havendo a realização e desenvolvimento conjunto e inseparável dos objetos sociais das empresas.

9.11. Assim, não subsistem dúvidas de que integram um grupo econômico, qualquer que seja o conceito a se adotar de grupo econômico.

9.12. No caso, o Auditor Fiscal autuante adotou a tese de que a responsabilidade tributária, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, advém do artigo 124, I, do CTN – e não da contemplação do art. 124, II, do CTN, c.c. artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91 -, de sorte que se viu obrigado a demonstrar a participação ou o interesse jurídico no cometimento do fato gerador, em especial quanto ao seu aspecto material (e não apenas a existência do grupo econômico).

9.13. Com efeito, para a incidência do 124, I, do CTN, conforme jurisprudência do STJ acima citada, não basta o mero interesse econômico, sendo necessária a participação (não necessariamente a realização pessoal, porque esta é atividade típica do contribuinte) na situação que constitua fato gerador, ou seja, a existência de um interesse jurídico decorrente do “vínculo ao fato gerador” (“vinculada ao fato gerador”, na expressão original) a que faz menção o artigo 128 do CTN. O interesse jurídico ocorre quando um fato imputado a uma pessoa é capaz de ter implicações de mesma natureza (semelhantes direitos e obrigações) para a outra.

9.14. A doutrina oferta exemplo de outra natureza, mas que aclara o sentido e o alcance da expressão “interesse comum”:

O interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, cuja presença cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico. Interesse que decorre de uma situação jurídica, como é o caso daquela que se estabelece entre os cônjuges (...) (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 2012, p. 150).

9.15. O exemplo dos cônjuges, além de emblemático, reforça o acerto da tese adotada pela autoridade fiscal. Por força do artigo 124, I, se os atos que foram praticados em proveito da “entidade familiar” forem perpetrados por um dos cônjuges, embora realizado direta e pessoalmente por um (contribuinte – artigo 121, I, do CTN), responde pelo tributo o outro cônjuge que, embora não tenha relação direta e pessoal, tem “interesse comum” na situação que constitui fato gerador e que ocorreu em proveito da “entidade familiar”.

9.16. Traçando um paralelo com o exemplo citado pela doutrina, no grupo de empresas, pelos atos realizados proveito comum e direto do conglomerado, poderão responder as demais empresas. Assim, duas sociedades tem interesse jurídico comum quando realizam conjuntamente o fato gerador tributário, seja porque são proprietárias de um mesmo imóvel, prestam serviços, produzem bens ou alienam produto em conjunto.

9.17. Conquanto a responsabilidade prevista no artigo 124, I, do CTN, não seja decorrente da mera constatação da existência de grupo econômico, quando as sociedades, além de constituírem grupo econômico, agem, regularmente, como

entidade única e inseparável - no caso, restou comprovado que isso ocorreu na gestão empresarial, na representação em juízo, na formulação da escrita contábil, no desenvolvimento da página virtual, na formulação de contratos, etc. - , aquilo que era accidental (realização de fatos geradores com “interesse comum”), passa a ser a atuação regular do conglomerado, fazendo incidir o artigo 124, I, do CTN, para todo o conjunto de atos realizados nesse “interesse comum”.

9.18. Ou seja, não há dúvidas de que as empresas formam um grupo econômico e, para nós, também é certo de que a gestão comum na figura de FERNANDO e a prestação de serviços conjunta - a par dos demais fatos já exaustivamente mencionados - demonstra, de forma irrefutável o interesse jurídico (e não meramente econômico) na materialização do fato gerador da contribuição previdenciária. Não desconsideramos os demais elementos descritos no Relatório Fiscal, todavia, a gestão comum (e dissimulada) de FERNANDO e a prestação de serviços conjunta são os elementos essenciais da tese fiscal de que - senão formalmente - em substância, os fatos geradores de contribuições previdenciárias eram realizados com interesse jurídico comum do contribuinte e dos responsáveis solidários.

[...]

10.7. Por fim, esclareço que o fato de constar a competência 11/2014 (período fora do fiscalizado) para apuração da multa isolada decorre do fato desta ter de ser apurada no mês da infração, ou seja, no mês da entrega/envio da declaração falsa em GFIP, ainda que a GFIP se refira a competência anterior, conforme tabela de correspondência fls. 30/31: [...].

10.8. Assim, nesse aspecto particular, não assiste razão à impugnante.

11. Arrolamento de bens.

A Intersept Ltda. (fls. 765 e seguintes) discorda do arrolamento de bens, alegando incompatibilidade do arrolamento de bens (art. 64 da Lei nº 9.572/97) com o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, mesmo não havendo indisponibilidade de bens, pois o arrolamento leva a perda do valor de mercado dos bens e dificuldades em sua comercialização. 11.1. Ocorre que, na esteira das decisões proferidas pelos tribunais superiores e nos termos da legislação (art. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97), é lícito o arrolamento de bens como medida acautelatória, mesmo dos responsáveis tributários, sempre que o crédito tributário total lançado contra o sujeito passivo exceder 30% do seu patrimônio conhecido:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio

conhecido". 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). 3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei". 4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997. 5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015). 6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal 'a quo', afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1572557/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

11.2. Portanto, inexistente razão para o inconformismo. Quanto aos aspectos da inconstitucionalidade, temos que não só a Autoridade Administrativa está vinculada ao quanto previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, como, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

12. Do exagero das multas imputadas.

Alega a Intersept Ltda. (fls. 765 e seguintes) que as multas isoladas "não podem ser aplicadas sobre ou com as multas" (sic!) e que teria caráter confiscatório. A Domiciano (fls. 726 e seguintes) insiste no suposto caráter confiscatório da multa e aduz a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com multa isolada. Aparentemente, trata-se dos mesmos argumentos.

12.1. O primeiro argumento, da impossibilidade de aplicação cumulativa da multa isolada com a multa de mora, fundamenta-se na suposta ocorrência da dupla penalização ou bis in idem. Todavia, a dupla penalização somente pode ser cogitada no campo da materialidade e não por simplesmente incidir sobre a mesma base de cálculo. Assim, não haverá bis in idem, se houver materialidades distintas que justifiquem cada uma das multas

12.1.1. No caso, temos diversas infrações, decorrentes de condutas distintas: i) a multa de mora, que decorre da demora no recolhimento do tributo; e ii) a multa isolada, que decorre da falsidade da declaração.

12.1.2. Assim, não assiste razão à recorrente.

12.2. No que tange ao argumento de que as multas aplicadas, por serem excessivas, configurariam confisco e enriquecimento ilícito do erário, temos que não só a Autoridade Administrativa está vinculada ao quanto previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, como, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Tendo em vista que o autuado principal reitera a tese de que o auto de infração seria nulo, em virtude de erro de cálculo apontado na impugnação, deve-se traçar considerações a esse respeito.

Veja-se que o erro foi reconhecido pela DRJ, o que levou ao provimento parcial das impugnações. Além disso, o auto de infração, enquanto instrumento formal do lançamento, não se torna nulo por eventuais equívocos na apuração do valor do tributo, desde que contenha os elementos essenciais exigidos pelo art. 142 do CTN, como a identificação do sujeito passivo e a descrição do fato gerador com todos os seus elementos descritos na norma de incidência.

Sem razão, portanto.

Em relação aos argumentos de inconstitucionalidade estes não podem ser conhecidos por essa instância administrativa, por força da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ao mesmo tempo, constatada a existência de grupo econômico, aplica-se a Súmula CARF nº 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário da Intersept Com. e Inst. de Sist. de Segurança Eletrônica, por não ter sido instaurado o litígio administrativo, por ausência de impugnação; não conheço em parte dos demais recursos voluntários, por incompetência do CARF; na parte conhecida, rejeito as preliminares e, no mérito, em nego-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital